

pétentes visées à l'article 24 de la convention européenne de 1959 relative à l'entraide judiciaire en matière pénale sont compétentes pour l'application de la convention de l'UE du 29 mai 2000 relative à l'entraide judiciaire en matière pénale et du protocole additionnel à cette convention, du 16 octobre 2001.

b. De plus, il ressort

1. de l'article 24, paragraphe 1, point b), de la convention que le ministère de la justice est une autorité centrale compétente;

2. de l'article 24, paragraphe 1, point c), de la convention que les autorités policières et douanières suivantes sont compétentes:

- i) la Direction générale de la police nationale, les forces de police, l'Administration nationale des douanes et la Garde côtière suédoise, en ce qui concerne les livraisons surveillées (article 12);
- ii) la Direction générale de la police nationale, le service local de police, l'Administration nationale des douanes et la Garde côtière suédoise, en ce qui concerne les équipes communes d'enquête (article 13); et
- iii) la Direction générale de la police nationale et le service local de police, en ce qui concerne les enquêtes discrètes (article 14);

3. de l'article 24, paragraphe 1, point e), de la convention que les procureurs sont compétentes.»

Tradução

«Esclarecimento:

a) As autoridades (procurador e tribunal) que a Suécia designou como autoridades judiciais competentes previstas no artigo 24.º da Convenção Europeia de 1959 relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal são competentes no que se refere à aplicação da Convenção da União Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de 29 de Maio de 2000, e do Protocolo Adicional a esta Convenção, de 16 de Outubro de 2001.

b) Além disso, decorre:

1 — Da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que o Ministério da Justiça é uma autoridade central competente;

2 — Da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que são competentes as seguintes autoridades policiais e aduaneiras:

- i) A Direcção-Geral da Polícia Nacional, as forças de polícia, a Administração Nacional das Alfândegas e a Guarda Costeira sueca, no que respeita às entregas vigiadas (artigo 12.º);
- ii) A Direcção-Geral da Polícia Nacional, os serviços de polícia locais, a Administração Nacional das Alfândegas e a Guarda Costeira sueca, no que respeita às equipas de investigação conjuntas (artigo 13.º); e
- iii) A Direcção-Geral da Polícia Nacional e o serviço de polícia local, no que respeita às investigações encobertas (artigo 14.º);

3 — Da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que os procuradores são competentes.»

Nos termos do artigo 27.º, a Convenção está em vigor na Suécia em 5 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 405/2005

Por ordem superior se torna público que a Geórgia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Maio de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 8, paragraph 2, a) of the Protocol, Georgia declares that it will execute the requests in respect of fiscal offences only dependant on the condition that the offence or its punishment is known to the Georgian legislation; herewith, Georgia reserves the right not to execute letters rogatory for search and seizure of property in respect of fiscal offences.

In respect with article 8, paragraph 2, b), of the Protocol, Georgia reserves itself the right not to accept the binding force of the provisions of chapter II.

Georgia declares that until the full jurisdiction of Georgia is restored on the territories of Abkhazia and Tskhinvali Region, it cannot be held responsible for the violations on these territories of the provisions of Additional Protocol.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a Geórgia declara que executará as cartas rogatórias em matéria de infracções fiscais desde que a infracção penal ou a respectiva punição estejam previstas no direito interno da Geórgia; pela presente, a Geórgia reserva-se a faculdade de não executar cartas rogatórias para efeitos de busca e apreensão de bens em matéria de infracções fiscais.

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a Geórgia reserva-se a faculdade de não aceitar as disposições constantes do título II.

A Geórgia declara que só poderá ser responsabilizada pela violação das disposições do Protocolo Adicional nos territórios da Abkhazia e na região de Tshinvali após a total restauração da sua jurisdição sobre tais territórios.»

Este Protocolo entrou em vigor para a Geórgia em 20 de Agosto de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 406/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 11 530, de 6 de Outubro de 2005, que